

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dá outras providências.

Art. 2º O Sistema Nacional de REDD+ contempla:

I – a redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal;

II – a manutenção e aumento dos estoques de carbono das florestas nativas;

III – o manejo e desenvolvimento florestal sustentável;

IV – a valoração de produtos e serviços ambientais relacionados ao carbono florestal;

V – o reconhecimento e a repartição dos benefícios decorrentes da implementação do Sistema.

Parágrafo único. Excluem-se do Sistema Nacional de REDD+ ações relacionadas ao plantio de espécies exóticas.

Art. 3º Para fins desta Lei, entende-se por pagamentos por resultados de REDD+ os pagamentos advindos de múltiplas fontes, em

reconhecimento a emissões reduzidas mensuradas, relatadas e verificadas de políticas, programas, projetos e ações realizados em múltiplas escalas.

§1º Os pagamentos por redução de emissões a que se refere o caput abrangem a possibilidade de comercialização de compensações (“offsets”) no mercado regulado de créditos de carbono.

§2º As emissões reduzidas e os pagamentos a que se refere o caput deverão ser compatibilizados em contabilidade única e apresentados à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima para fins de cumprimento do Marco de Varsóvia para REDD+ e de acordo com o previsto no Acordo de Paris.

§3º Os enclaves de livre comércio instituídos na Amazônia Legal enquadram-se como uma das políticas passíveis de recebimento de pagamento de resultados de REDD+ a que se refere o caput.

§4º Para o recebimento dos pagamentos a que se refere o §2º, a implantação, a modernização ou a expansão dos empreendimentos beneficiários desses enclaves de livre comércio deve demonstrar a redução de desmatamento, segundo os padrões de monitoramento, reporte e verificação compatíveis com aqueles a que se refere o caput, conforme regulamento.

Art. 4º O sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+) contará com Comissão Nacional, órgão de execução e assessoramento aos Estados, Distrito Federal e ao Ministério do Meio Ambiente, instituído conforme regulamento, que terá por objetivo coordenar, acompanhar, monitorar e revisar a Estratégia Nacional para REDD+ e por coordenar a elaboração dos requisitos para o acesso a pagamentos por resultados de políticas e ações de REDD+ no Brasil, reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 5º A Comissão Nacional a que se refere o art. 3º será composta paritariamente por representantes dos órgãos relacionados à matéria na União e nos Estados, bem como do setor produtivo e da sociedade civil, conforme regulamento.

Art. 6º Fica reconhecido, sem prejuízo de outras instituições ou mecanismos financeiros a serem definidos em regulamento pela Comissão Nacional para REDD+, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por meio do Fundo Amazônia, como elegível para acesso a pagamentos por resultados REDD+ alcançados pelo País.

§1º. Os recursos provenientes dos créditos serão destinados a projetos de segurança ambiental e projetos socioeconômicos da Amazônia Legal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até o presente, o mercado de carbono mais bem-sucedido e relevante para o Brasil é, sem dúvidas, o de REDD+, ou “Reduções de Emissões provenientes de Desmatamento e Degradação Florestal”. O REDD+ tem como objetivo permitir que um Estado possa receber pagamentos de outros países ou de fundos internacionais de clima a título de compensação por reduções de emissões em seu território.

O Brasil foi pioneiro na implantação bem-sucedida de um sistema de REDD+. Antes mesmo de a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) estabelecer a normatização internacional do REDD+ – no “Marco de Varsóvia”, em 2013 – o Brasil já havia implementado um projeto-piloto de pagamento por resultados de redução do desmatamento: o Fundo Amazônia, estabelecido por meio do Decreto nº6.527, de 2008.

Conforme o Relatório de Atividades do Fundo Amazônia de 2018, em dez anos de atuação, foram recebidos R\$3,4 bilhões em doações, sendo de R\$1,9 bilhão o valor total de apoio e R\$1,1 bilhão o valor desembolsado. Mais de 93% desses recursos foram provenientes da Noruega e quase 6% da Alemanha. A Petrobrás contribuiu com 0,5% dos recursos. Foram apoiados 103 projetos, os quais envolveram inscrição de imóveis no

Cadastro Ambiental Rural, fiscalização ambiental, gestão de terras indígenas e de unidades de conservação e pesquisa científica.

O sucesso, entretanto, não deve servir de pretexto à acomodação. Tendo isso em vista, o governo brasileiro editou o Decreto nº10.144, de 28 de novembro de 2019, que dota o REDD+ de uma nova e mais ágil estrutura de gestão, amplia as possibilidades de captação de recursos e facilita que os recursos cheguem em ainda maior proporção até os responsáveis pela preservação florestal.

Não obstante os méritos do novo diploma normativo, é forçoso reconhecer que a sua edição como Decreto do Poder Executivo reduz a sua segurança jurídica: provoca receio de vulnerabilidade ante eventuais trocas de governo e, assim, desestimula os doadores. Por isso, propomos, aqui, dotar o sistema de REDD+ do devido amparo legal.

Ademais, aproveitamos o ensejo para incorporar duas outras melhorias à normatização do sistema nacional de REDD+.

A primeira delas é explicitar a possibilidade de abrir o sistema nacional de REDD+ ao mercado regulado de comercialização de créditos de carbono. O mercado regulado é aquele que permite que um agente econômico emissor de carbono possa comprar certificados de redução de emissões que lhe permitam emitir acima de um limite legal.

Historicamente, o Brasil tem se posicionado em sentido contrário a essa possibilidade, por razões de alegada soberania sobre o seu território e por implicar na necessidade de ajustes em outros setores da economia.

Entendemos, entretanto, que essa vedação absoluta equivale a fazer a região amazônica arcar, sozinha, com o custo do orçamento de carbono do Brasil, em prejuízo do seu desenvolvimento sustentável. A Amazônia Legal abrange a maior parte dos Municípios com mais baixo IDH do País. É papel do Parlamento lançar luz sobre essas escolhas, para que a sociedade decida em um debate amplo e qualificado.

Nesse mesmo sentido, propomos também a possibilidade de comercializar créditos decorrentes de projetos de implantação, expansão ou

modernização de empreendimentos nos enclaves de livre comércio da região amazônica, desde que esses projetos impliquem em reduções certificáveis e monitoráveis de desmatamento. Entendemos que a contribuição de políticas públicas como a Zona Franca de Manaus é essencial para a preservação de até 98% da floresta amazônica. Essa contribuição precisa ser devidamente valorizada, se queremos a transição para uma pujante bioeconomia.

Ante o extraordinário potencial dessa proposição para financiar o desenvolvimento regional sustentável da Amazônia e combater as mudanças climáticas, conto com o apoio dos meus nobres pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de Março de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Republicanos/AM

2019-13370